

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 041/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 08/12/2023 às 16:22:59

Setores envolvidos:

PL, PL-PR-DAF-CAJ-PJ, PL-PR-DAF-CA, PL-PR-DAP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 777

Boa tarde Vereadores:

Segue o Projeto de Lei Complementar nº777 do Executivo para conhecimento.

—

Heleni Eunice Geraldo

chefia de administração

Anexos:

PLC00777.pdf

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 777

“Altera o §1º do art. 14 da Lei Complementar nº 170, de 17 de dezembro de 2001 e dá outras providências”.

Art. 1º. O §1º do art. 14 da Lei Complementar Municipal n.º 170, de 17 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.(...).

(...)

§1º – Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados anualmente por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, até o índice oficial que reflita a inflação de dezembro do exercício fiscal anterior até novembro do atual exercício fiscal. (N.R)

(...)”.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Luiz Antonio Braz

Prefeito Municipal

Campo Limpo Paulista, 06 de dezembro de 2023.

MENSAGEM Nº 95

Processo Administrativo Digital nº 987/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Proponente: Poder Executivo.

Tramitação:

Segue para a elevada apreciação, análise e deliberação dessa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar que altera o § 1º do artigo 14 da Lei Complementar nº 170, de 17 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

A presente propositura destina-se a promover alteração no Código Tributário Municipal, a fim de atender a necessidade de normalização na emissão dos carnês de IPTU/TAXAS em tempo hábil, para sua estruturação, expedição, conferência, homologação e remessa ao contribuinte.

A medida proposta é de relevante interesse público, para a qual pedimos aos Nobres Edis o acolhimento e a tramitação em regime de urgência, consoante o Regimento Interno dessa Edilidade.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Antonio Braz
Prefeito Municipal

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 1- 041/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAF-CAJ-PJ - Procuradoria Jurídica

Data: 13/12/2023 às 11:10:33

Segue Projeto para parecer jurídico.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 2- 041/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL-PR-DAP - Diretoria de Assuntos Parlamentares

Data: 13/12/2023 às 11:10:54

Para parecer das Comissões.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 3- 041/2023

De: Breno G. - PL-PR-DAF-CAJ-PJ

Para: PL - Plenário

Data: 13/12/2023 às 11:18:47

Ao Plenário,

Senhores Vereadores,

Segue o Parecer n. 42/2023, assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPTU. BASE DE CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA PLANTA DE VALORES. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

Iniciativa Concorrente. Constitucionalidade do projeto quanto a competência legislativa, iniciativa e regularidade formal (lei complementar). Parecer da Comissão de Justiça e Redação e de Finanças, Contas e Orçamento. Quórum de aprovação de maioria absoluta.

Respeitosamente,

—

Breno Hernandes Goncalves
Procurador Jurídico

Anexos:

Parecer_Juridico_42_2023_altera_o_CTM_atualizacao_base_de_calculo.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Breno Hernandes Goncalves	13/12/2023 11:19:29	ICP-Brasil	BRENO HERNANDES GONCALVES CPF 123.XXX.XXX-35

Para verificar as assinaturas, acesse <https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **3CF0-FCC3-01C9-8683**



Procuradoria Jurídica

Parecer nº 42/2023

INTERESSADO: Plenário da Câmara Municipal
PROCESSO: 598 (físico) e 1DOC - Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 041/2023
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: 777
ASSUNTO: Altera o §1º do art. 14 da Lei Complementar nº 170, de 17 de dezembro de 2001 e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPTU. BASE DE CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA PLANTA DE VALORES. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

Iniciativa Concorrente. Constitucionalidade do projeto quanto a competência legislativa, iniciativa e regularidade formal (lei complementar).

Pareceres das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças, Contas e Orçamento.

Quórum de aprovação de maioria absoluta.

Senhores Vereadores,

I Relatório

1. O Chefe do Executivo municipal inicia a tramitação do **Projeto de Lei Complementar n. 777** que “*Altera o §1º do art. 14 da Lei Complementar nº 170, de 17 de dezembro de 2001 e dá outras providências.*”
2. Instruem a proposição, no que interessa: (i) Projeto de Lei Complementar e (ii) Mensagem nº 95 e Ofício P.M.C. nº 518/2023.
3. De acordo com a justificativa inclusa no projeto, a propositura visa “*promover alteração no Código Tributário Municipal, a fim de atender a necessidade de normalização na emissão dos carnês de IPTU/TAXAS em tempo hábil, para sua estruturação, expedição, conferência, homologação e remessa ao contribuinte.*” Na mensagem o Prefeito Municipal ainda solicita a tramitação do projeto em regime de urgência.
4. É o relato do essencial, passo a opinar.



II Fundamentação

5. De proêmio, é importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica cinge-se somente aos aspectos jurídicos, nos termos de sua atribuição legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema, os quais são de responsabilidade dos setores competentes.

a) Da adequação constitucional e legal do projeto de resolução

6. O projeto encontra fundamento na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local e para instituir e arrecadar tributos de sua competência, conforme art. 30, I e III, da Constituição Federal e art. 8º, *caput*, I e III, da Lei Orgânica do Município:

Art. 8º. - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe dentre outras atribuições:

I - legislar;

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência

7. Nesse sentido, instituir e arrecadar tributos abarca a possibilidade de atualização da base de cálculo do IPTU, o que encontra autorização no art. 97, §2º, do CTN e na jurisprudência dos Tribunais Superiores:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Súmula 160/STJ:

É defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

STF. Tese firmada:

A majoração do valor venal dos imóveis para efeito da cobrança de IPTU não prescinde da edição de lei em sentido formal, exigência que somente se pode afastar quando a atualização não excede os índices inflacionários anuais de correção monetária. (Tema 211 do STF)



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

8. A atualização anual também está adequada à manutenção da responsabilidade na gestão fiscal, conforme art. 11 da LC n. 101/2001:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

9. O Código Tributário Municipal¹ já prevê a possibilidade de atualização da Planta Genérica de Valores, motivo pelo qual o projeto de lei objetiva apenas adequar o período de atualização, de forma a “*atender a necessidade de normalização na emissão dos carnês de IPTU/TAXAS em tempo hábil, para sua estruturação, expedição, conferência, homologação e remessa ao contribuinte*”, uma vez que o fato gerador do tributo ocorre em 1º de janeiro de cada ano, conforme o art. 6º, parágrafo único, do CTM.

10. Assim, a nova disposição legal deixará mais transparente o período que será considerado para fins de atualização dos valores.

10. *In casu*, a iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo foi observada, não havendo vício formal subjetivo na presente propositura, na medida em que retrata matéria de iniciativa concorrente ao versar sobre direito tributário, conforme compreensão do Supremo Tribunal Federal. Do mesmo modo, não há vício quanto ao instrumento jurídico utilizado (Lei Complementar)², o que afasta eventuais vícios formais propriamente ditos na tramitação do projeto:

¹ Art. 14 [...]§ 1º - Os valores constantes da Planta Genérica de Valores, serão atualizados anualmente por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto, até o índice oficial que reflita a inflação do ano anterior.

² Sobre a necessidade de lei complementar, o Supremo Tribunal Federal tem decisões divergentes sobre a possibilidade de norma infraconstitucional estabelecer reserva de lei complementar fora das hipóteses disciplinadas na Constituição Federal. Na verdade, decisões mais recentes apontam pela impossibilidade, conforme o seguinte excerto:

4. A ampliação da reserva de lei complementar, para além daquelas hipóteses demandadas no texto constitucional, portanto, restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo desenhado pela Constituição Federal, ao permitir que Legislador estadual crie, por meio do exercício do seu poder constituinte decorrente, óbices procedimentais – como é o quórum qualificado – para a discussão de matérias estranhas ao seu interesse ou cujo processo legislativo, pelo seu objeto, deva ser mais célere ou responsivo aos ânimos populares.

5. *In casu*, são inconstitucionais os dispositivos ora impugnados, que demandam edição de lei complementar para o tratamento (i) do regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira; (ii) da organização da Polícia Militar e do Corpo de



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

Art. 43 - As leis complementares serão consideradas aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados, no mais, os tramites das leis ordinárias. (nova redação inserida pela Emenda nº 14, de 27/04/2010).

Parágrafo único - Além dos casos expressamente previstos nesta Lei Orgânica, **serão objeto de leis complementares** as seguintes matérias: [...]

I - Código Tributário do Município

9. Por fim, o Prefeito também apresenta Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (art. 16, II, da LC n. 101/2000) em que firma que o projeto não acarreta a geração de despesa de caráter continuado.

b) Outras considerações:

10. Com relação ao pleito de urgência, os Srs. Vereadores **poderão respeitar o prazo de 45 dias estabelecido na Lei Orgânica** (art. 40) e repetido no Regimento Interno desta Edilidade (art. 137).

12. Sobre o tema, tanto o art. 40, §2º, da Lei Orgânica e o art. 137, *caput*, do Regimento Interno indicam que urgente é “*o projeto cujo objeto, relevante e justificado, perder a finalidade se não apreciado no prazo de tramitação*”, **ou seja, casos em que o projeto perde a sua finalidade e seus objetivos, tornando-se inútil se não for aprovado de forma célere, sem prejuízo da sua relevância e apresentação de justificativas.**

13. **A utilização exacerbada e injustificada de tal expediente pode ensejar, salvo melhor juízo, vício de inconstitucionalidade por deliberação insuficiente.**

14. A tramitação deve observar o disposto no Regimento Interno da Câmara e contar com os pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças, Contas e Orçamento.

15. A apreciação do mérito cabe ao Plenário.

Bombeiros Militar e do regime jurídico de seus servidores; (iii) da organização do sistema estadual de educação; e (iv) do plebiscito e do referendo – matérias para as quais a Constituição Federal não demandou tal espécie normativa. Precedente: ADI 2872, Relator Min. EROS GRAU, Redator p/ Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2011, Dje 5/9/2011.

6. Ação direta CONHECIDA e julgado PROCEDENTE o pedido, para declarar inconstitucional o artigo 57, parágrafo único, IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina. (ADI 5003, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-284 DIVULG 18-12-2019 PUBLIC 19-12- 2019).

Em que pese a recente decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, deve-se ressaltar que o dispositivo da Lei Orgânica continua vigente e presume-se constitucional, indo ao encontro da autonomia municipal, notadamente dos atributos da auto-organização e autolegislação.

Av. Adherbal da Costa Moreira, 255 – Centro – CEP 13231-190 – Campo Limpo Paulista / SP

Fone/Fax: (11) 4039-1526 e-mail:secretaria@camaracampolimpo.sp.gov.br



Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista

16. Por fim, considerando o disposto no art. 43 da Lei Orgânica e o art. 188, inciso XI, do Regimento Interno, a eventual aprovação da matéria submetida à apreciação do Legislativo dependerá de voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores.

III Conclusões

17. Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer, **opino pela constitucionalidade do projeto quanto à competência legislativa, iniciativa e regularidade formal (lei complementar)**, restando aos Nobres Edis analisar em definitivo o mérito da questão, que dependerá de voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores.

18. Outrossim, informo que a tramitação deve observar o disposto no Regimento Interno da Câmara e contar com os pareceres favoráveis das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças, Contas e Orçamento.

É o Parecer, à consideração superior.

Campo Limpo Paulista, 13 de dezembro de 2023.

Breno Hernandes Gonçalves
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 424.911



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3CF0-FCC3-01C9-8683

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BRENO HERNANDES GONCALVES (CPF 123.XXX.XXX-35) em 13/12/2023 11:19:19 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmcampolimpopaulista.1doc.com.br/verificacao/3CF0-FCC3-01C9-8683>

Matéria Legislativa Projeto de Lei Complementar - 4- 041/2023

De: Heleni G. - PL-PR-DAF-CA

Para: PL - Plenário

Data: 25/01/2024 às 14:40:30

Projeto retirado pelo Executivo em 22/01/2024.

—

Heleni Eunice Geraldo
chefia de administração